

Superior Tribunal de Justiça

BIOTE

Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC

Coordenador geral: FREDIE DIDIER JR.

2

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COORDENADORES

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Luiz Henrique Volpe Camargo

3ª Edição | Revista, ampliada e atualizada

2019

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Honorários advocatícios na desistência da ação e na renúncia de direito

*Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CPC ATUAL (LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973) 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO NOVO CPC 4. OS HONORÁRIOS COMO DIREITO DO ADVOGADO 5. DOS HONORÁRIOS NA DESISTÊNCIA E NA RENÚNCIA DA AÇÃO NO CPC DE 1973 6. DOS HONORÁRIOS NA DESISTÊNCIA E NA RENÚNCIA DA AÇÃO NO NOVO CPC 7. CONCLUSÕES 8. BIBLIOGRAFIA

## 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quando da publicação da deste artigo na primeira edição do presente livro, o novo Código de Processo Civil aguardava sanção presidencial. Destacávamos as muitas inovações que seriam introduzidas e que passariam a nortear o andamento de processos e o agir dos operadores de direito.

Em linhas gerais, ponderou-se que as diversas mudanças implementadas tinham por finalidade dar maior celeridade ao processo, bem como garantir sempre que possível tratamento isonômico aos jurisdicionados, como, por exemplo, ao estabelecer ordem cronológica para julgamentos; instituir o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a fim de que situações análogas fossem decididas do mesmo modo.

A essência dessas alterações, hoje em vigor<sup>2</sup>, é evitar o que se classifica como “loteria judicial”, isto é, deixar o jurisdicionado à mercê da distribuição e do entendimento pessoal do magistrado que julgará o feito.

Não é raro encontrar decisões diametralmente opostas para questões idênticas, algo, de certa forma, compreensível para os operadores do direito, tendo em vista o certo grau de subjetividade que é conferido ao julgador, mas de difícil entendimento para aqueles que não fazem parte do mundo jurídico.

1. Mestre em Processo Civil pela PUC/SP - advogado

2. O novo Código de Processo Civil foi promulgado pela Lei 13.105/2015.

Em uma recapitulação muito sucinta, vale destacar que o Código de Processo Civil em vigor desde 1973 vinha sofrendo uma série de modificações e atualizações, intensificadas a partir de 1990.

Como exemplificado na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código Civil, em 1994, houve a inclusão no sistema da antecipação de tutela; já em 1995 tivemos a alteração do regime de agravo e dali em diante o Código de 1973 sofreu uma série de alterações pontuais.

Como bem observado em artigo publicado por André Gustavo Orthmann, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ronaldo Vasconcelos, João Paulo Hecker da Silva e José Marcelo Menezes Vigliar<sup>3</sup>, nos últimos vinte anos, 65 leis alteraram o CPC de 1973, desde sua entrada em vigor, sendo 46 delas editadas após a década de 1990.

Portanto, o advento de novo código pode ser entendido como a evolução desse processo de atualização.

Das muitas modificações implementadas pelo novo código, este artigo analisa, sucintamente, as novidades em relação aos honorários advocatícios.

## **2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CPC/73 (LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973)**

O Código de 1973 disciplinava os honorários advocatícios em seu artigo 20.

O parágrafo 3º do referido dispositivo estabelecia que a verba honorária seria fixada entre o mínimo de dez por cento (10%) e máximo de vinte por cento (20%), calculados sobre o valor da condenação. Devendo o juiz avaliar o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para desempenho do serviço. De acordo com tais requisitos tinha o juiz liberdade de fixar o percentual que julgasse adequado, desde que observasse o percentual mínimo e máximo anteriormente indicados.

Já o parágrafo 4º trazia exceção à regra, dispondo que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, devendo o magistrado observar os mesmos requisitos do parágrafo anterior para definir o montante ou o percentual.

---

3. André Gustavo Orthmann, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ronaldo Vasconcelos, João Paulo Hecker da Silva e José Marcelo Menezes Vigliar - Novo Código de Processo Civil: "Qual é o Poder Judiciário que queremos?" - Migalhas, 07 de março de 2014.



Na prática era raro encontrar demandas nas quais os magistrados fixassem verba honorária em percentual maior do que o mínimo legal (10%), contudo, o que muito provavelmente motivou a alteração desta regra na fixação dos honorários advocatícios é a exceção mencionada do parágrafo 4º do artigo 20.

O Poder Público é sem dúvida quem mais se utiliza do Poder Judiciário, seja no pólo ativo, quanto no pólo passivo, portanto, é muito comum encontrar discussões acerca de verbas honorárias fixadas contra a Fazenda Pública.

As instâncias ordinárias (primeira instância e tribunais de apelação), via de regra, fixavam honorários advocatícios, em favor dos advogados dos contribuintes, em valores fixos, com base na apreciação equitativa a que se refere a norma legal.

Ocorre que em muitos casos os valores mostravam-se irrisórios, seja porque não remuneravam dignamente pelo trabalho desenvolvido ao longo de anos, seja porque em não alcançavam nem de perto o percentual mínimo previsto na regra geral do artigo 20 do CPC/73.

Em matéria tributária é comum a discussão de teses jurídicas, que se aplicam a número imenso de contribuintes, portanto, o Poder Judiciário se depara com milhares de processos com discussões idênticas.

Neste cenário, em que pese a similaridade da discussão e do trabalho desenvolvido pelos advogados, as verbas honorárias variavam de acordo com o entendimento pessoal do magistrado.

Tratava-se, portanto, de hipótese clara de “loteria judicial”.

A discrepância entre os valores ou percentuais fixados fez com que a matéria fosse levada ao Superior Tribunal de Justiça, que, muito embora tenha como uma de suas funções primordiais a uniformização da jurisprudência, não foi capaz de resolver por completo o problema.

Em inúmeros julgados se identifica preocupação em estabelecer montante ou percentual que remunere de maneira digna o trabalho do advogado. A título de exemplo, encontram-se diversos julgados em que aquele tribunal considerou irrisória verba honorária fixada em patamar inferior a 1% (um por cento) do valor da causa<sup>4</sup>.

Ainda que referido percentual possa ser razoável em casos que tratem de valores expressivos, o mesmo não pode se dizer para processos que envolvam valores mais módicos.

4. AgInt no AREsp 1140078/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018.

Percebe-se, portanto, que o esforço, embora louvável, não se mostrava suficiente para resolver o problema.

Some-se a isso o fato de que nem todos os recursos tinham ou têm a sorte de ter o exame de mérito apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversos julgados entende pela impossibilidade de rever os parâmetros de fixação da verba honorária, tendo em vista o óbice de reexame de matéria fático probatória, cristalizado na Súmula 7/STJ.

Assim, o referido tribunal revê apenas fixações que considere exorbitantes ou irrisórias, análise esta que também depende exclusivamente do Ministro Relator sorteado ou da Turma julgadora, ou seja, mantêm-se o problema com relação à uniformidade na solução da questão.

E esta subjetividade permanece mesmo nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça identifica irrisoriedade ou excessividade, fazendo com que o valor ou percentual varie muito de um processo para outro, ainda que a matéria de fundo e o valor envolvido possam ser idênticos; ou seja, havia, sem dúvida, uma grande de loteria com relação ao tema.

### 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO “NOVO” CPC

O novo regramento estabelecido no Código de Processo Civil promulgado pela Lei 13.105/2015, certamente trouxe maior isonomia para a questão.

De acordo com o artigo 85 a fixação da verba honorária passou a ser disciplinada da seguinte forma: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido



acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas. § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. § 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito. § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja

*omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Percebe-se que os percentuais mínimo e máximo (10 e 20%) foram mantidos, assim como os requisitos para fixação (grau e zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido).

A partir do parágrafo terceiro começam as alterações. No referido dispositivo são estabelecidos percentuais escalonados, para as causas em que for vencida a Fazenda Pública, de acordo com o montante envolvido (fixado em salários mínimos). Tal regramento não apenas traz previsibilidade às partes, mas também garante a isonomia para processos semelhantes ou distintos, mas que tratem de valores equivalentes.

Com a definição de critérios objetivos, discussões acerca da irrisoriedade ou excessividade ficam restritas aos percentuais mínimo e máximo previstos para cada faixa, praticamente pondo fim às discussões anteriormente existentes.

A fixação da verba honorária nunca se mostrou tarefa fácil para o juiz, pois se, de um lado, o trabalho realizado deve ser remunerado, de outro, se deve também sopesar a situação da parte vencida, de modo a não onerá-la em demasia.

O estabelecimento de parâmetros, portanto, de acordo com o montante envolvido, torna a situação, como já dito, previsível e, conseqüentemente, segura.

É importante também notar, dentre as muitas novidades introduzidas, que o legislador não se limita apenas ao andamento dos processos em si, mas também busca mudança de postura das partes e dos operadores do direito.

Até a entrada em vigor do novo código a praxe era recorrer de toda e qualquer decisão judicial, independentemente da orientação jurisprudencial existente naquele momento.

Trata-se de questão cultural, mas que, de certa forma, também é fomentada pelos Tribunais pátrios ao alterarem, com certa frequência, entendimentos anteriormente consolidados, algumas vezes há anos.

Assim, seja com o intuito de buscar a reforma da decisão recorrida ou simplesmente para postergar a decisão final, as partes sempre tiveram por hábito recorrer quando possível.

O novo código trouxe componente adicional e relevante a ser considerado a este respeito, previsto no § 1º do artigo 85, que estabelece que serão devidos

honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ou seja, o novo diploma legal prevê a condenação em honorários advocatícios também na fase recursal.

Já o § 11 prevê que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, não apenas poderá o julgador majorar a verba honorária anteriormente fixada, como também deverá estimar honorários recursais em razão do trabalho adicional desempenhado na nova etapa processual.

Certamente tais dispositivos farão com que as partes e seus advogados avaliem com critério a pertinência e viabilidade de determinado recurso, já que para cada novo grau recursal<sup>5</sup> haverá a fixação ou majoração da verba honorária.

#### **4. OS HONORÁRIOS COMO DIREITO DO ADVOGADO**

A condenação em honorários foi inicialmente concebida como forma de indenizar a parte vencedora, pelo custo com a contratação de advogado, para a defesa de seus interesses em Juízo. Com o advento da Lei 8.906/1994 a verba honorária passou a ser direito do advogado e não mais da parte (artigos 22 e 23).

*A regra é mantida e confirmada pelo novo Código, ao dispor que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (atual parágrafo 14 do artigo 85)*

Essa mudança suscitou, como ainda suscita, por vezes, críticas, segundo as quais a parte teria perdido o direito à completa indenização dos prejuízos sofridos.

Ainda que se possa compreender a lógica do raciocínio, é fato que a verba honorária fixada nos autos não necessariamente poderia ressarcir integralmente

5. ... 3. "Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição')" (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05.04.2017). ... (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1640561/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)



a parte, pois os honorários fixados judicialmente não teriam equivalência com os contratuais.

Pelo regramento do CPC/73, diante da falta de critérios objetivos na fixação da verba honorária e pelos parâmetros então adotados pelos Tribunais pátrios, caso tivesse sido mantida a regra anterior (honorários da parte e não do advogado) muito provavelmente o ressarcimento seria ínfimo. Justamente por conta deste cenário de incertezas e de valores baixíssimos fixados, a verba sucumbencial na grande maioria das vezes sequer era considerada pelo advogado ao fixar os honorários contratuais.

Contudo, diante do novo regramento de percentuais escalonados de acordo com o valor da causa, mesmo mantendo-se os honorários como um direito do advogado, tal cenário muito provavelmente se alterará, pois com a previsibilidade do montante a ser fixado judicialmente, as partes e os advogados poderão considerar a quantia para efeito de contratação.

Portanto, a ideia de ressarcimento será, em certa medida, contemporizada<sup>6</sup> de forma mais eficaz pelo novo regramento.

## **5. DOS HONORÁRIOS NA DESISTÊNCIA E NA RENÚNCIA DA AÇÃO NO CPC DE 1973**

No Código de 1973 a responsabilidade pelo pagamento dos honorários (assim como das despesas), em casos de desistência ou reconhecimento do pedido, vinha expressamente disciplinada no artigo 26, no qual se estabelecia que aquele que desistia ou reconhecia o pedido ficaria responsável pelo pagamento da referida verba.

Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade era logicamente proporcional à parte da qual se desistiu ou se reconheceu como devida, ou indevida (parágrafo primeiro do citado artigo).

O artigo 569 também introduzia regra semelhante ao tratar das execuções, prevendo, em seu parágrafo único, que seriam extintos os embargos que versassem apenas questões processuais, arcando o credor com as custas e os honorários advocatícios; e, para os demais casos, a extinção dependia da concordância do embargante.

A jurisprudência majoritária entende que são devidos honorários ao advogado do executado, ainda que não tenham sido apresentados embargos à execução: “Se o credor desiste da execução após o executado ter ingressado

6. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49.

no feito, indicando bens à penhora, são devidos os honorários advocatícios, mesmo que não tenha ofertado embargos<sup>7</sup>.

O mesmo raciocínio é empregado nas ações de conhecimento, ou seja, ainda que o pedido de desistência tenha sido apresentado antes do término do prazo para defesa, deverá o autor responder pelos honorários, desde que comprovada a atuação e desempenho do causídico<sup>8</sup>. Evidentemente que a comprovação de atuação nessas hipóteses se dá, na grande maioria dos casos, por meio da apresentação de defesa; portanto, se apresentado o pedido antes do término do prazo para a defesa, mas, ainda assim, o patrono do réu, sem ciência do pedido de desistência, a apresenta fará jus aos honorários<sup>9</sup>.

Havendo transação entre as partes e nada tendo sido expressamente previsto com relação às despesas e aos honorários, previa o parágrafo segundo que os encargos seriam divididos igualmente.

Já a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral do autor, que extingue o processo com julgamento de mérito, portanto, com base no princípio da causalidade, ficava o mesmo compelido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

De acordo com a teoria da causalidade<sup>10</sup>, aquele que deu causa à extinção do processo deve ser responsabilizado a arcar com os custos do mesmo<sup>11</sup>.

## 6. DOS HONORÁRIOS NA DESISTÊNCIA E NA RENÚNCIA DA AÇÃO NO NOVO CPC

Conforme já mencionado, as regras gerais para fixação dos honorários advocatícios foram mantidas, tendo o legislador definido novos e mais específicos parâmetros, de modo a tornar a quantificação mais objetiva.

As regras para os casos de desistência e de renúncia também foram mantidos. O parágrafo sexto do artigo 85 do novo Código<sup>12</sup> dispõe que os limites e

7. STJ 3ª Turma, REsp 134.749, Min. Waldemar Zveiter, j. 6.8.98, DJU 8.9.98, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 44 ed. atual. e reform. - São Paulo: Saraiva. 2012, p. 770.

8. STJ 4ª Turma, REsp 111.966, Min. Cesar Rocha, j. 15.2.00, DJU 10.4.00, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 44 ed. atual. e reform. - São Paulo: Saraiva. 2012, p. 158.

9. STJ 1ª Turma, REsp 548.559, Min. Teori Zavaski, j. 18.3.04, DJU 3.5.04, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 44 ed. atual. e reform. - São Paulo: Saraiva. 2012, p. 158.

10. Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38.

11. AgRg no REsp 1480986/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.

12. É importante lembrar que na revisão final do texto a numeração dos artigos pode sofrer alteração.



critérios previstos nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo aplicam-se independentemente de qual o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito. Referidos parágrafos tratam justamente dos novos parâmetros, segundo os quais a verba honorária será definida de maneira escalonada, de acordo com o montante envolvido.

A desistência ocasiona justamente a extinção do processo sem resolução de mérito, portanto, a ela se aplicam os novos parâmetros.

O texto do referido parágrafo também não deixa dúvidas acerca da aplicabilidade dos novos parâmetros para o caso de renúncia, uma vez que nesta hipótese há a extinção com julgamento de mérito.

O princípio da causalidade é claramente identificado no parágrafo dez do mesmo artigo, ao dispor que nos casos de perda de objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Deve-se, por fim, fazer referência ao § 8º do artigo 85, hipótese em que a verba honorária será fixada equitativamente quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor dado à causa muito baixo.

Em determinados casos o § 3º do artigo 85, que trata das faixas predefinidas quando a ação envolver a Fazenda Pública, deverá ser analisado em conjunto com o § 8º do mesmo dispositivo.

A título de exemplo, se houver a extinção de crédito tributário por meio de ação anulatória, eventuais embargos à execução, opostos posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária com a finalidade de evitar a conversão em renda de depósito judicial, deverão ser extintos por força da litispendência ou pedido de desistência, contudo, a fixação da verba honorária, ainda que devida à Procuradoria, por força do princípio da causalidade, deve ser equitativa (§ 8º do artigo 85), uma vez que não haverá, nesta hipótese, proveito econômico do ente público com a extinção dos embargos à execução.

Assim, percebe-se que as regras com relação à desistência ou renúncia foram mantidas, acrescidas dos novos parâmetros para fixação e quantificação da verba honorária.

## **7. CONCLUSÕES**

Pelos pontos abordados nesta oportunidade, de maneira geral, percebe-se que a preocupação do novo código com relação aos honorários advocatícios é conferir maior previsibilidade e segurança às partes, por meio de parâmetros objetivos previamente fixados na norma legal, que podem também evitar ou minimizar medidas infundadas ou procrastinatórias.



Referidos parâmetros se aplicam de maneira irrestrita, inclusive em casos de extinção sem julgamento de mérito, como ocorre quando há pedido de desistência, assim como nas extinções com julgamento de mérito, hipótese aplicável à renúncia.

## **8. BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, Arruda - Comentários ao Código de processo civil / Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil - Malheiros - 1995;

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro - A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - coordenadores HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E PEDRO DA SILVA DINAMARCO — 2002 - Saraiva;

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, João Batista - Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro - Saraiva - 2001;

MARINONI, Luiz Guilherme - Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença - Revista dos Tribunais - 4ª edição;

\_\_\_\_\_. - Manual do processo de Conhecimento - coordenadores LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - Revista dos tribunais - São Paulo - 2001;

\_\_\_\_\_. - A segunda etapa da Reforma Processual Civil - Coordenadores LUIZ GUILHERME MARINONI e FREDIER DIDIER JUNIOR - Malheiros - São Paulo - 2001

Orthmann, André Gustavo; Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Vasconcelos, Ronaldo; Silva, João Paulo Hecker da; e Vigliar, José Marcelo Menezes - Novo Código de Processo Civil: "Qual é o Poder Judiciário que queremos?" - Migalhas, 07 de março de 2014.